TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2020

Constitui Grupo de Trabalho para elaboração de estudo com o objetivo de promover a uniformização de jurisprudência no que diz respeito ao prazo prescricional das sanções aplicadas pelo TCE, e, especialmente, quanto a definição objetiva quanto aos marcos temporais relacionados a interrupção e a suspensão da prescrição.

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução nº 09/2012 a Secretaria de Controle Externo tem por objetivo gerenciar a área técnico-executiva de controle externo, com o objetivo de prestar apoio e assessoramento às deliberações do Tribunal;

CONSIDERANDO a competência da SecCExterno, prevista na Resolução citada, de planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e os projetos inerentes às ações integradas de controle externo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que visem a uniformização de jurisprudência no que diz respeito ao prazo prescricional das sanções aplicadas pelo TCE, e, especialmente, quanto a definição objetiva quanto aos marcos temporais relacionados a interrupção e a suspensão da prescrição;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar providências necessárias para que seja desenvolvida, no sistema e-TCE-GO, funcionalidade para o controle da interrupção e suspensões de prazo prescricional, conforme iniciativa 12 do Plano Diretor da Secretaria de Controle Externo 2019-2020;

A Secretária de Controle Externo, no uso de suas atribuições regimentais

RESOLVE

Art. 1º - Designar os servidores Bruno Luis Malaquias e Silva, Vera Nubia Zandonadi Gomes, Fernando Silva Toledo Pullin Miranda, Rodrigo Cruvinel Freitas, Tassiana Soares Pimentel e Victor Deusdara Cruvinel para, sob a coordenação do primeiro, comporem Grupo de Trabalho para elaboração de estudo comparativo tomando por base as melhores práticas de Controle Externo, em especial o Tribunal de Contas da União, com a finalidade de responder aos seguintes questionamentos:

a) Qual o marco legal para o início da contagem do prazo prescricional no TCEGO, considerando o disposto no §1º do art. 107-A da Lei Estadual nº 16.168/07 - LOTCE?

b) Qual o marco legal da interrupção da prescrição no âmbito do TCE-GO, considerando o disposto no §3º do art. 107-A, da Lei Estadual nº 16.168/07 - LOTCE? A quem cabe no âmbito do TCE-GO atestar a citação válida do responsável para efeito de contagem do prazo de interrupção da prescrição?

c) Qual o marco legal da suspenção da prescrição no âmbito do TCE-GO considerando o disposto no §2º do art. 107-A, da Lei Estadual nº 16.168/07 - LOTCE? O prazo é contado da data do Despacho que determina a realização de diligência pelo Conselheiro Relator ou da ciência do responsável para cumprimento da diligência? A suspensão da prescrição operará em toda e qualquer diligência ou apenas naquelas provocadas pela parte interessada? A retomada da contagem do prazo na suspensão ocorre em que momento: Na apresentação da documentação em cumprimento a diligência ou ao final da análise pelo Tribunal dos elementos apresentados?

Art. 2º - Fica estabelecida a data de 29 de maio de 2020 para que, após levantamento preliminar, o Grupo de Trabalho apresente um Parecer Técnico acerca do estudo e Proposta de Resolução que normatize o tema a Secretaria de Controle Externo para avaliação.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 31 de março de 2020.

Vitor Gobato
Secretaria de Controle Externo

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de Contas - Ano - IX - Número 51, em 01 de abril de 2020.